



PORTE PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XIV Nº 3272

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 1992

Cr\$ 450,00

52 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Decreto

Despachos do Governador

Republicação:
Republica-se por ter constado com incorreções. Publicado no Diário Oficial nº 3268, de 31 de março de 1992, página 1.

DECRETO Nº 6.413 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Transforma funções de confiança da Fundação de Cultura de MS, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 89, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, com base no art. 66, da Lei nº 1.140, de 07 de maio de 1.991, 06 (seis) funções de confiança, sendo 01 (uma) de Chefe de Núcleo, símbolo FCS-6, 01 (uma) de Supervisor, símbolo FCS-6 e 04 (quatro) de Auxiliar Especializado, símbolo FCA-4, da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, em 03 (três) funções de confiança de Assistente Especializado, símbolo FCA-1 e 05 (cinco) funções de confiança de Encarregado de Serviços, símbolo FCA-5, na mesma Fundação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de março de 1.992

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

SÉRGIO DE ALMEIDA BOMPIM
Secretário de Estado de Administração

CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA
Secretário de Estado de Comunicação

Ref: PARECER/PGE/012/92 -
Outorga caráter normativo.

1. Outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/012/92, cujo texto é publicado em anexo, para fins de fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores estaduais, e por consequência, não se aplicam as disposições do § 2º, artigo 193, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1.990, em razão da sua inconstitucionalidade;
2. Determino à Procuradoria-Geral do Estado sejam tomadas, imediatamente, as providências para a competente proposição de ação de inconstitucionalidade do § 2º, artigo 193, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1.990.

Em, 31 de março de 1.992

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PARECER/PGE/Nº 012/92

PAP/Nº 005/92

PROCESSO: 11/0755/91

INTERESSADO: Secretário de Estado de Administração
ASSUNTO: Aplicabilidade das vantagens insculpidas no artigo 193, § 2º da Lei 1.102 de 10 de outubro de 1990, referentes ao instituto da aposentadoria.

EMENTA: O artigo 193, § 2º da Lei 1.102/90 prevê progressão funcional ou aumento de vencimento a servidor que se aposentar voluntariamente. Vantagem inconstitucional por ofensa aos princípios básicos da Administração Pública. O administrador não está obrigado a cumprir norma de lei cuja inconstitucionalidade é patente.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Através do OF/N.º 351/GAB/SEC, de 12 de novembro de 1991, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração consulta-nos sobre a aplicabilidade das vantagens insculpidas no art. 193, § 2º da Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, aos aposentados que passaram à inatividade antes da promulgação da lei, tendo em vista as disposições contidas no art. 197 da mesma, e art. 32 § 5º da Constituição Estadual.

As disposições legais ensejadoras da presente consulta contemplam os servidores, que se aposentarem voluntariamente com progressão, ou vantagem remuneratória adicional.

Trata-se de verdadeiro "bis in idem", tendo em vista a disposição do art. 68 inserido no capítulo referente à Progressão Funcional.

Vejamos, inicialmente as disposições constitucionais e a legislação estadual concernentes a aposentadoria dos servidores públicos.

A Constituição Federal prevê a aposentadoria dos servidores públicos civis nos termos do artigo 40 e parágrafos, sendo que no § 4º estende aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Por sua vez a Constituição Estadual contém dispositivo de igual teor na 1ª parte do parágrafo 5º do art. 32 e ao final existem previsões mais ou menos no mesmo sentido.

O Estatuto do Servidor Público Civil Estadual, Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo que opôs vetos ao projeto de lei. Vetos que posteriormente foram derrubados pela Assembléia Legislativa, sendo promulgados varios dispositivos. Dentre eles o objeto da presente consulta.

O artigo 193 do Estatuto dispõe sobre a aposentadoria no serviço público Estadual, estando o § 2º, redigido da seguinte forma:

"O funcionário que contar tempo para

aposentadoria voluntária será aposentado com proventos correspondentes à remuneração de referência imediatamente superior, ou com proventos aumentados de 10% (dez por cento) quando ocupante de última referência da respectiva classe".

Já afirmamos, mas nunca é demais repetir, trata-se de vantagem pecuniária aos servidores que aposentarem voluntariamente. Vantagem esta que fere os princípios basilares da Carta Magna insertos no art. 5º, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

Também falamos que trata-se de verdadeiro "bis in idem" porque no Título III, Capítulo único do Estatuto encontram-se as disposições pertinentes à Progressão Funcional, que prevê progressão ao servidor que vier a falecer ou for aposentado, "in verbis":

"Art. 68 -- Para todos efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal".

Isto é, que a todo servidor que tiver tempo de serviço apto para provocar a progressão funcional e se aposentar ou vier a falecer, será concedida a progressão, devendo ser computada para os efeitos legais, que em última instância significa verdadeira vantagem remuneratória a ser acrescida aos proventos ou a pensão de seu beneficiário.

Não existe lógica e nem fundamentação que justifiquem mais um benefício de igual teor a servidor somente porque este se aposenta voluntariamente.

O parágrafo segundo do art. 193, é inconstitucional sob vários aspectos, sobre os quais poderíamos discorrer à exaustão e a administração não é obrigada a cumprir lei inconstitucional segundo a jurisprudência dominante em nossos tribunais.

Acreditamos que não deve ser aplicado a nenhum servidor que se aposente e nem aos que se aposentaram anteriormente a edição da Lei 1.102/90.

Sumário		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		DIÁRIO OFICIAL	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA	GOVERNADOR	PEDRO PEDROSSIAN	DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
Decreto.....	1	VICE-GOVERNADOR	ARY RIGO	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL	
Secretarias.....	4	Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil	ARY RIGO	C.G.C.M.F. N.º 24651127/0001 - 39	
Administração Indireta.....	21	Secretário de Estado de Comunicação	CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA	Sede - Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Sotor IV, CEP 79.046, tel. (067) 726-4323 e 726-4227. Posto Central, para atendimento ao público em geral; Rua Eduardo Santos Pereira, n.º 501, CEP 79.013, tel. 382-5751. (Assinaturas apenas trimestrais).	
Boletim de Pessoal.....	25	Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	WAGNER BERTOLI	Órgão destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....	42	Secretário de Estado de Fazenda	JOSE ANTONIO FELICIO	Diretor Geral: JOAQUIM ALVES VIEIRA	
ÓRGÃOS FEDERAIS.....	43	Secretário de Estado de Administração	SERGIO DE ALMEIDA BONFIM	Diretor de Admin. e Finanças: JOÃO ARRUDA MENDES JUNIOR	
TRIBUNAL DE CONTAS.....	44	Secretário de Estado de Saúde	MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO	Assinatura do Diário Oficial para Campo Grande	
MUNICIPALIDADES		Secretário de Estado de Educação	LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME	● Fielrada no balcão.....Cr\$ 20.000,00	
Prefeitura de Campo Grande.....	45	Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	ALDAYR HEBERLE	● Entrega domiciliar (distribuidora).....Cr\$ 33.800,00	
PUBLICAÇÕES A PEDIDO.....	45	Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário	JOSE AMERICO FLORES DO AMARAL	● Entrega domiciliar (correio).....Cr\$ 41.600,00	
		Secretário de Estado de Obras Públicas	HERÁCLITO JOSÉ DINIZ DE FIGUEIREDO	Assinatura para o Interior (trimestral).....Cr\$ 41.600,00	
		Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	NEWLEY ALEXANDRE DA S. AMARILLA	Outras Capitais e Municípios (trimestral).....Cr\$ 41.600,00	
		Secretário de Estado de Segurança Pública	JOSE RIZKALLAH	Exemplar avulso.....Cr\$ 450,00	
		Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano	PAULO JOSE ARAUJO CORREA	Exemplar atrasado.....Cr\$ 650,00	
		Secretário de Estado do Meio Ambiente	EMIKO KAWAKIMI DE RESENDE	Cópia autenticada.....Cr\$ 200,00	
		Procurador Geral do Estado	JORGE BENJAMIN CURY	Forma de pagamento: os pagamentos de assinaturas e de publicações, devem ser feitos em moeda corrente ou através do cheque COMPANHADO, do triplicar bancário, nominal ao Departamento de Imprensa Oficial do Mato Grosso do Sul, pagável na praça de Campo Grande (MS), acompanhados de carta com nome e endereço completos.	
		Procurador Geral da Justiça	OVIDIO PEREIRA		
		Procurador Geral da Defensoria Pública	HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL		
		Auditor Geral do Estado	GILBERTO CONGRO BASTOS		
		Chefe do Gabinete Militar	Cel. PM ORLANDO MONTEIRO		
		Procurador-Chefe do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas	ROSA INÊS PEDROSSIAN BASTOS		

Quanto a sua aplicabilidade de acordo com o art. 197, que nada mais é do que a transposição de norma constitucional (§ 4º do art. 40 do CF/88) a lei ordinária.

Trata-se de assunto polêmico sobre o qual a Administração sempre se verá às voltas. Os doutrinadores pátrios não têm-se manifestado muito favoravelmente, principalmente, quando a parte final do § 4º do art. 40.

Adilson Abreu Dallari manifesta aprovação no tocante a problemática da revisão de proventos, no entanto, se mostra descrente quanto a aplicabilidade da parte final. Discorre sobre a revisão de proventos o que no texto da Constituição antiga era proibido e apresenta suas críticas:

"Pois bem, os constituintes de 1988, em lugar de simplesmente retirarem a proibição - deixando ao prudente critério do legislador ordinário a opção de estender ou não os benefícios em cada caso, conforme suas peculiaridades e possibilidades - com a generosidade inerente aos pródiços, estabeleceram, de vez, a obrigatoriedade de extensão, consignando na parte final do § 4º do art. 40 (...).

É certo que isso assegura de plano, a manutenção de um "status" adquirido pelo servidor inativo quando em atividade, o que é evidentemente louvável; mas dificulta ou torna demasiadamente gravosa a concessão de benefícios ao pessoal em atividade.

Já se vislumbram alguns problemas insolúveis, como no caso da criação de prêmios de produtividade antes inexistentes. Como aferir a produtividade de um aposentado? Ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível". (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 1990, editora RT, pág. 109/110).

José Afonso da Silva afirma que "o dispositivo corta o vezo meio maroto de rever vencimentos de servidores na atividade por meio de alterações (transformação ou reclassificação) de suas escalas numéricas, elevando-as, de tal sorte que a melhoria não era extensiva aos inativos. Essas alterações agora beneficiam igualmente os aposentados" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª edição, 1989, editora RT, pág. 582).

Ivan Barbosa Rigolin, também manifesta aprovação quanto a problemática da revisão de proventos, no entanto afirma ser assustadora no plano técnico a parte final do § 4º do art. 40, vejamos.

"Entendemos assustador o dispositivo porque ele pode conduzir a Administração a becos labirínticos sem saída, quando, exemplificando, acontecer uma reforma ad-

ministrativa reclassificando alguns cargos, transformando-os em outros (o que equivale a extinguir os antigos e em seu lugar criar novos); neste momento o cargo em que se aposentou alguém pode estar sendo ou transformado (reclassificado) ou simplesmente extinto (desaparecendo), por razões de conveniência e oportunidade da esfera respectiva. Extinguindo-se o cargo onde alguém fora aposentado, como será possível, no futuro, atribuir-se ao aposentado nesse cargo ora extinto uma vantagem instituída para outros cargos, inteiramente diversos, da ativa? (...).

O que se fez, entretanto, foi quase pretender a quadratura do círculo, fato que, nas ações que certamente serão interpostas, exigirá do Poder Judiciário malabarismos interpretativos e conciliações únicos - ou a definitiva declaração de inexecutabilidade do mandamento constitucional, o que parece impensável". ("Servidor Público na Constituição de 1988", ed. Saraiva, 1989, pág. 168/169).

Como vimos a matéria não é pacífica, nem recebeu aplausos da doutrina. Cada caso deverá ser analisado com as devidas cautelas.

A presente questão é de fácil deslinde, pois em sendo a norma inconstitucional, o administrador deve abster-se de aplicá-la em qualquer caso, seja aos servidores que estão em vias de se aposentarem, seja aos já aposentados.

Não podemos deixar de afirmar que em assim procedendo, a Administração estará assumindo um risco, portanto, sugerimos que se requeira autorização do Excelentíssimo Sr. Governador para arguir, judicialmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 193 da Lei nº 1.102/90 e outros; ou então que se aguarde a proposição do projeto de lei do novo estatuto do servidor que sabemos estar em vias de ser elaborado.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 1992.

Sandra Calligaris
Sandra Calligaris

PROCURADORA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

Jorge Benjamin Cury
Jorge Benjamin Cury
PROCURADOR - GERAL DO ESTADO